



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2038268-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE (CURSINHO MAXIMIZE), é agravada MARGARETE XAVIER INACIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LUIZ EURICO
Relator
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2038268-21.2025.8.26.0000

***AGRAVANTE: INSTITUTO EDUCAÇÃO E SUSTENTABILIDADE
(CURSINHO MAXIMIZE)***

AGRAVADA: MARGARETE XAVIER INACIO

ORIGEM: FORO REGIONAL DE SANTO AMARO – 6ª VARA CÍVEL

RELATOR: DES. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57459

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA
- GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INSURGÊNCIA
CONTRA A DECISÃO QUE INDEFERIU OS
BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA – SÚMULA
481 DO C. STJ - DOCUMENTOS QUE NÃO
DEMONSTRAM DE FORMA SUFICIENTE O PERFIL
DA ALEGADA INCAPACIDADE FINANCEIRA –
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de instrumento interposto contra a decisão reproduzida a fls. 91/92 do processo judicial de primeiro grau que, em ação monitória, indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à agravante.

Busca a recorrente a reforma do pronunciamento, defendendo, em suma, que é plenamente cabível a concessão da assistência judiciária gratuita em seu favor. Sustenta que não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa, conforme declaração de hipossuficiência, balancete e a planilha das ações distribuídas no período de dezembro e janeiro, referente aos alunos matriculados no ano de 2017, que somam aproximadamente R\$ 2.110.008,22. Busca o provimento do presente recurso.

Recurso regularmente processado, com concessão do efeito suspensivo (fls. 89/90), sem contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que as pessoas jurídicas também devem comprovar a situação de necessidade para fins de obtenção da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

No caso dos autos, os documentos apresentados pela parte agravante não são aptos a demonstrar a alega hipossuficiência econômico-financeira.

O d. magistrado de primeiro grau corretamente asseverou que:

“(...) verifica-se que autor é sociedade empresarial de educação, possui faturamento (juntou faturamento até fevereiro de 2024), e o recolhimento das custas e despesas judiciais (módicas, no caso) certamente não prejudica sua saúde financeira, sendo de se ressaltar, ainda, que não trouxe as demonstrações contábeis oficiais e completas do último ano fiscal. Portanto tem ele demonstrada desde o início (portanto desnecessária determinação para emenda e/ou esclarecimentos) capacidade econômica para antecipar as custas processuais nos termos da legislação estadual, o que deverá ser feito em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Portanto, considerando que a agravante não comprovou que faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça a r. decisão agravada merece ser mantida tal como lançada..

Nesse sentido, julgados envolvendo a mesma parte agravante:

“Agravado de instrumento. Ação monitória. Gratuidade da justiça. Benefício extensivo às pessoas jurídicas que, entretanto, devem provar a incapacidade de suportar as despesas com o processo. Insuficiência de recursos não demonstrada. Indeferimento

mantido. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2071863-11.2025.8.26.0000; Relator (a): Pedro Baccarat; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 28ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Possibilidade de concessão da gratuidade à pessoa jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Alegação de que não possui condições de arcar com as despesas do processo. Impossibilidade de suportar os encargos processuais não comprovada. Documentos juntados aos autos que não comprovam a alegada hipossuficiência. Existência de dívidas e de ações judiciais que, por si só, não são suficientes para a concessão da benesse. Indeferimento. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2010215-30.2025.8.26.0000; Relator (a): José Marcelo Tossi Silva; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

LUIZ EURICO
RELATOR